Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 25/76

Súmula : Dispõe sobre a criação da Estação Rodoviária Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, Estado do PARANÁ - A P R O V A :

Art. 1º - Fica criada a Estação Rodoviária Municipal da Lapa.

Art. 2º - A Estação Rodoviária objetiva a centralização das linhas municipais e as intermunicipais de transporte coletivo rodoviário, que têm ou venham a ter esta cidade como ponto de partida, de chegada ou escla intermediária.

§ Único - Excetuam-se da centralização a que alude este artigo, as linhas exclusivamente urbanas.

Art. 3º - A Estação Rodoviária será administrada diretamente pelo Município at ravés de um escritório central, dirigido por um Administrador nomeado pelo Prefeito.

§ Único- O cargo de Administrador será de provimento em comissão.

Art. 4º - Fica autorizada a cobrança ao público, de uma tarifa de utilização da Estação Rodoviária, mediante talão a ser anexado às passagens.

§ Único - Caberá ao Prefeito Municipal, através de decreto, fixar e atualizar essa tarifa, levando em conta os custos de manutenção da Estação Rodoviária.

Art. 5º - Fica, ainda, o Prefeito Municipal autorizado a fixar e a atualizar, através de decreto, a tabela de preços dos seguintes serviços da Estação Rodoviária:

I- guarda - volumes;

II- instalações sanitárias;

III- carregadores;

IV- uso das plataformas da Estação Rodoviária pelas empresas de transporte coletivo, para estacionamento de seus veículos.

Art. 6º- Os serviços de carregador da Estação Rodoviária serão desempenhados por profis - sionais autônomos, mediante permissão da Prefeitura Municipal e registro na administra - ção da Estação Rodoviária.

Art. 7º - A ocupação das lojas comerciais e bilheterias no recinto da Estação Bodoviária será feita mediante concessão do Município através de concurrência pública e com prova de existência de capital para a exploração do ramo.

§ Único - Na abertura das propostas de concurrência pública, além de outros membros designados pelo Prefeito Municipal , deverão participar 3 (três) vereadores.

Art. 8º - Os concessionários , sem prejuízo de outras disposições contratuais, obrigam-se a:

I - obedecer as leis e regulamentos vigentes, bem como acatar normas, ordens e decisões emanadas das autoridades municipais;

II - manter suas dependências em perfeito estado de higiene e conservação;

III - registrar seu nome, bem como o de seus propostos e empregados na administração da Estação Rodoviária;

IV - usar de urbanidade e respeito com o público em geral;

V - indicar de forma bem visível o preço das mercadorais à venda;

Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

VI - obedecer ao horário de funcionamento fixado pelo Prefeito Municipal.

Art. 9º - Por infração ao disposto na presente Lei, em seu regulamento ou nos contratos de concessão poderão ser impostas multas, obedecidos os limites de 10 a 100% sobre o Padrão Tributário Municipal (PTM);

Art. 10 - O funcionamento da Estação Rodoviária obedecerá o regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Lapa, 29 de novembro de 1976

Cacilda Kuss Marins
Presidente

Dr. Nelson Accioly Calderari
1º Secretário.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

Registrada
Livro 4, fls. 72, 73

*Prefeitura Municipal da Lapa*

*Estado do Paraná*

Of. nº 333/76.-

Lapa, 22 de novembro de 1976

Senhora Presidente:

Tenho a satisfação de enviar a V.Exª, para apreciação e posterior aprovação dessa Colenda Casa, os Projetos de Lei nrs. 20 e 21/76 acompanhados da necessáris Justificativa.

Se dentro do prazo de 45 dias, a contar da data do recebimento deste ofício, os Projetos acima mencionados não forem solucionados por esse Legislativo, serão os mesmos aprovados de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art.62,da Lei Orgânica dos Municípios do Estado do Paraná.

Ao ensejo, renovo a V.Exª os meus protestos de estima e distinta consideração.

JOSÉ RIBAS
Prefeito Municipal

Exma. Sra.

CACILDA KUSS MARINS
DD. Presidente da Câmara Municipal

N E S T A

Pp. 22/11/76

*Prefeitura Municipal da Lapa*

*Estado do Paraná*

PROJETO DE LEI Nº 20/76

Súmula: Dispõe sôbre a criação da Estação Rodoviária Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada a Estação Rodoviária Municipal da Lapa.

Art. 2º - A Estação Rodoviária objetiva a centralização das linhas municipais e as intermunicipais de transporte coletivo rodoviário, que têm ou venham a ter esta cidade como ponto de partida, de chegada ou escala intermediária.

§ Único - Excetuam-se da centralização a que alude este artigo, as linhas exclusivamente urbanas.

Art. 3º - A Estação Rodoviária será administrada diretamente pelo Município através de um escritório central, dirigido por um Administrador nomeado pelo Prefeito.

§ Único - O cargo de Administrador será de provimento em comissão.

Art. 4º - Fica autorizada a cobrança ao público, de uma tarifa de utilização da Estação Rodoviária, mediante talão a ser anexado às passagens.

§ Único - Caberá ao Prefeito Municipal, através de decreto, fixar e atualizar essa tarifa, levando em conta os custos de manutenção da Estação Rodoviária.

Art. 5º - Fica, ainda, o Prefeito Municipal autorizado a fixar e a atualizar, através de decreto, a tabela de preços dos seguintes serviços da Estação Rodoviária:

I - guarda-volumes;
II - instalações sanitárias;
III - carregadores;
IV - uso das plataformas da Estação Rodoviária pelas empresas de transporte coletivo, para estacionamento de seus veículos.

Art. 6º - Os serviços de carregador da Estação Rodoviária serão desempenhados por profissionais autônomos, mediante permissão da Prefeitura Municipal e registro na administração da Estação Rodoviária.

Art. 7º - A ocupação de lojas comerciais e bilheterias no recinto da Estação Rodoviária será feita mediante concessão do Município.

Art. 8º - Os concessionários, sem prejuízo de outras disposições contratuais, obrigam-se a:

(2) - continuação do Projeto de Lei nº 20/76

I - obedecer as leis e regulamentos vigentes, bem como acatar normas, ordens e decisões emanadas das autoridades municipais;

II - manter suas dependências em perfeito estado de higiene e conservação;

III - registrar seu nome, bem como o de seus propostos e empregados na administração da Estação Rodoviária;

IV - usar de urbanidade e respeito com o público em geral;

V - indicar de forma bem visível o preço das mercadorias à venda;

VI - obedecer ao horário de funcionamento fixado pelo Prefeito Municipal.

Art. 9º - Pro infração ao disposto na presente lei, em seu regulamento ou nos contratos de concessão poderão ser impostas multas, obedecidos os limites de 10 a 100% sôbre o Padrão Tributário Municipal (PTM)

Art. 10 - O funcionamento da Estação Rodoviária obedecerá o regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta lei.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 19 de novembro de 1976.-

JOSÉ ~~KIRAS~~
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA DOS PROJETOS DE LEI Nºs 20 e 21/76

Senhora Presidente:

A obra consistente na Estação Rodoviária Municipal da Lapa, vencidos os naturais obstáculos representados pela ausência de maiores recursos técnicos e financeiros, será dentro de breve espaço de tempo uma realidade, de que poderão se ufanar os lapeanos.

Cumpre, agora, criar os seus serviços, compor sua administração e prover-lhe os recursos e meios necessários, para que atinja seus objetivos.

Os presentes projetos de lei, criando a Estação Rodoviária Municipal da Lapa e os cargos de sua administração, têm esta finalidade, motivo porque se espera sejam aprovados por essa Colenda Câmara Municipal.

JOSÉ RIBAS
Prefeito Municipal

Parecer

Sou favoravel a aprovação deste projecto.

É o parecer

Camara Municipal em 28-11-76

João Coelho Carneiro

Comissão de Legislação e Justiça.

O presente projecto consulta os interesses do município.

Somos pela sua aprovação.

Sala das sessões, em 29 de novembro de 1976.